



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11634.720489/2016-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.641 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de outubro de 2018
Assunto IMPUG RESP SOLID NÃO JULGADAS P/1ª INSTÂNCIA
Recorrente PVC BRAZIL INDUSTRIA DE TUBOS E CONEXOES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Eva Maria Los, Luis Fabiano Alves Penteado, Carmem Ferreira Saraiva (suplente convocada em substituição ao conselheiro Jose Carlos de Assis Guimarães), Luis Henrique Marotti Toselli, Rafael Gasparello Lima, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Gisele Barra Bossa; ausente justificadamente José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório.

Trata o processo de autos de infração, págs. 2/161, em que se exigem R\$13.934.666,85 de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF devido a: 001 - Pagamentos a beneficiários não identificados, operações sem comprovação e rendimentos indiretos fatos geradores de 03/01/211 até 30/12/2013, e multa de ofício de 75%; R\$4.052.629,91 de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, devido à infração 001 - Falta de escrituração de pagamentos inidôneos, fatos geradores de 31/01/2011 até 31/12/2015, regime lucro real anual, multa de ofício de 150%; R\$4.111.683,65 de Multa exigida isoladamente, devido ao não recolhimento de estimativas mensais de IRPJ, fatos geradores em 31/08/2011,

31/10/2011, 31/12/2011, 30/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2013, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 31/12/2012, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/11/2013; R\$590.581,58 de Contribuição para o PIS regime não-cumulativo, reflexo da mesma infração, fatos geradores de 01/2011 a 12/2013, e multa de ofício de 150%; R\$2.720.255,29 de Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, regime não-cumulativo, reflexo da mesma infração, fatos geradores de 01/2011 a 12/2013, e multa de ofício de 150%; R\$1.456.699,16 de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, reflexo da mesma infração, fatos geradores de 31/01/2011 até 31/12/2015, multa de ofício de 150%; R\$1.453.699,16 de Multa exigida isoladamente, devido ao não recolhimento de estimativas mensais de CSLL, fatos geradores em 31/08/2011, 31/10/2011, 31/12/2011, 30/01/2012, 28/02/2012, 31/03/2013, 30/04/2012, 31/05/2012, 30/06/2012, 31/07/2012, 31/08/2012, 30/09/2012, 31/10/2012, 31/12/2012, 31/03/2013, 30/04/2013, 31/07/2013, 31/08/2013, 30/11/2013; às págs. 163/190, Termo de Verificação Fiscal - TVF que descreve os procedimentos de fiscalização e motivos da autuação; págs. 192/279, Demonstrativo dos Pagamentos Não Contabilizados; págs. 280/281, Demonstrativo da Multa Isolada; págs. 282/338, Pagamentos a beneficiários não Identificados/Sem causa; págs. 1.924/1.939, Base de Cálculo do IRRF; foram constituídos os seguintes responsáveis solidários:

- Carlos Henrique Pinto Fadel, CPF nº 084.787.409-53, porque *"No presente procedimento fiscal, conforme Termo de Verificação de Ação Fiscal, ficou caracterizado que o Sr. Carlos Henrique Pinto Fadel, sócio-administrador da empresa PVC, agiu com excesso de poderes ou infração de lei (inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional)."*
- Iran Campos dos Santos, CPF nº 223.080.679-34, porque *"No presente procedimento fiscal, conforme Termo de Verificação de Ação Fiscal, ficou caracterizado que o Sr. Iran Campos dos Santos, sócio-administrador da empresa PVC, agiu com excesso de poderes ou infração de lei (inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional)."*

2. Consta nota relativa ao processo de que:

Processo com Medida Cautelar Fiscal com liminar de indisponibilidade de bens deferida. Ver 11634.720495/2016-22. É necessário fazer a marcação devida no e-processo.

3. Também consta apensado ao presente, o processo nº 11634.720493/2016-33 de Representação Fiscal para Fins Penais.

4. Cientificado o contribuinte, pág. 5.377 e 5.361/5.362, em 29/09/2016.

5. Constam às págs. 5.364/5.365 e 5.368/5.370, Termos de Ciência de Lançamentos e Encerramento Total do Procedimento Fiscal - Responsabilidade Tributária dirigidos aos responsáveis solidários, não consta em que data tomaram ciência, nem comprovação desta.

6. Em 27/10/2016, tempestivamente, o contribuinte apresentou impugnação de págs. 5.387/5.436, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG - DRJ/BHE, no Acórdão nº 02-72.040, de 23/02/2017, págs. 7.253/7.286:

Acordam os membros da 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade, INDEFERIR os pedidos para realização de diligência e perícia, REJEITAR as preliminares de nulidade e ilegitimidade passiva da interessada e, no mérito, julgar IMPROCEDENTE a impugnação, para manter o crédito tributário exigido, como também julgar definitivas as atribuições de responsabilidade solidária a CARLOS HENRIQUE PINTO FADEL, CPF 084.787.409-53, e IRAN CAMPOS DOS SANTOS, CPF 223.080.670-34, não contestadas nos autos. (Grifou-se.)

7. Não consta data da ciência ao contribuinte, nem aos responsáveis solidários. Consta solicitação de cópia do processo pela interessada, em 05/04/2017, pág. 7.387 (data esta conforme carimbo, apesar de no Termo de Solicitação de Juntada, págs. 7.385/7.386, constar que teria sido em 17/04/2017).

8. Em 28/04/2017, a interessada apresentou Recurso Voluntário de págs. 7.397/7.445.

9. Em 28/04/2017 (conforme carimbo apostado, apesar de constar do termo de Análise de Solicitação de Juntada que a data teria sido 09/05/2017, págs. 7.516/7.517), também Carlos Henrique Pinto Fadel e Iran Campos dos Santos, responsabilizados solidariamente, apresentaram Recurso Voluntário de págs. 7.519/7.580, no qual afirmam que tomaram ciência do Acórdão DRJ/BHE em 31/03/2017, sexta feira, portanto o recurso que apresentam é tempestivo; em preliminar requerem a nulidade do Acórdão recorrido e retorno dos autos à DRJ, dado que, ao contrário do que a DRJ concluiu, eles protocolaram impugnação em 27/10/2016, conforme cópia que anexam. E reclamam:

Ressalta-se que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá/PR não procedeu a juntada da referida Impugnação aos autos, cerceando o exercício ao contraditório e ampla defesa dos Srs. Carlos Henrique Pinto Fadel e Iran Campos dos Santos, implicando na grave violação das garantias constitucionais ao devido processo legal (artigo 5º, LIV da CF/88), do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV da CF/88) e ainda da legalidade (artigo 5º, II da CF/88).

Dessa forma, tendo em vista que a Impugnação apresentada tempestivamente pelos sócios não foi juntada aos autos, e conseqüentemente deixou de ser apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, resta evidente a nulidade da decisão recorrida, uma vez que incorreu em supressão de instância.

10. À pág. 7.585, anexaram cópia com carimbo de protocolo datado de 27/10/2016, da primeira página da impugnação de ambos.

11. É o relatório.

Voto.

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

12. A cópia que os responsáveis solidários apresentaram da primeira página da impugnação ostenta um carimbo de protocolo na DRF em Maringá/PR, com a data de "27 OUT 2016", porém não consta o carimbo com a identificação do funcionário que a teria recebido, nem o respectivo visto, tal como, por exemplo na solicitação de cópia do processo

pela interessada, em "05 ABR 2017", pág. 7.387; e do Recurso Voluntário dos responsáveis solidários, em "28 ABR 2017", págs. 7.519.

13. Por outro lado, tampouco consta do processo que os responsáveis solidários tivessem sido intimados dos autos de infração.

14. Então, se a impugnação efetivamente foi apresentada pelos responsáveis solidários Carlos Henrique Pinto Fadel, CPF nº 084.787.409-53 e Iran Campos dos Santos, CPF nº 223.080.679-34 (tenham eles sido formalmente intimados ou não), e sendo tempestiva, o Acórdão da DRJ/BHE restou incompleto, cabendo a essa instância proferir novo Acórdão, nos termos da Portaria MF nº 341 de 12/07/2011, dado o erro manifesto decorrente do desconhecimento pela DRJ (se isso for confirmado), da impugnação apresentada pelos responsáveis solidários:

Art. 21. As decisões serão assinadas pelo relator, pelo redator designado, sendo o caso, e pelo Presidente da Turma, e delas constarão o nome dos julgadores presentes, mencionando-se, se houver, os impedidos, os ausentes, bem como os julgadores vencidos e a matéria em que o foram.

§ 1º Para a correção de inexatidões materiais devidas a lapsos manifesto e a erros de escrita ou de cálculo existentes no acórdão, será proferido novo acórdão. (Grifou-se.)

15. À vista dessas constatações, entendo que cabe converter o processo em diligência, encaminhando-se o processo à DRF de jurisdição para que:

- a. esta anexe os comprovantes de intimação/ciência dos Autos de Infração e Termos de Responsabilidade Tributária aos responsáveis solidários, bem como a impugnação que estes entregaram, informando se foi tempestiva; em caso positivo, devolver o processo ao CARF; ou
- b. no caso de não serem localizados os comprovantes de intimação/ciência dos Autos de Infração e Termos de Responsabilidade Tributária aos responsáveis solidários, mas ser localizada a impugnação, anexar a mesma ao processo e, em seguida, devolver o processo ao CARF; ou
- c. no caso de não serem localizados os comprovantes de intimação/ciência dos Autos de Infração e Termos de Responsabilidade Tributária aos responsáveis solidários e tampouco a impugnação alegadamente entregue em 27/08/2016, formalizar a intimação dos autos de infração e Termos de Responsabilidade aos responsáveis solidários, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para reapresentarem a impugnação e em seguida, devolver o processo ao CARF.

1 Conclusão.

Voto por converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los